



Câmara Legislativa
do Distrito Federal

Em **03/06/03**
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI

PL 460/2003

(Autor: Deputado **CHICO FLORESTA**)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à **CDESCMA, CEF e CCJ**.
Em **03/06/03**

Define e penaliza o desperdício de água e dá outras providências.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Decreta:

Art. 1º Constitui desperdício de água o consumo desnecessário ou a negligência no seu aproveitamento.

§1º Para os efeitos desta Lei, os atos que caracterizam o desperdício de água são:

- I – lavar calçadas, fachadas ou painéis com mangueiras comuns;
- II – lavar veículo utilizando-se de mangueiras sem esguicho revólver;
- III – manter torneira desnecessariamente aberta;
- IV – irrigar jardins nos horários entre 11h e 16h;
- V – negligenciar sobre vazamento em tubulação hidráulica.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º **460/2003**
Fls. n.º **01** *Lúcia*

§ 2º Os estabelecimentos comerciais responsáveis pelo banho e tosa de animais ficam proibidos de lavar os animais com mangueiras comuns, duchas, torneiras ou qualquer outro dispositivo que caracterize desperdício de água.

Art. 2º Estão obrigados a fazer, no mínimo, uma verificação anual em sua tubulação hidráulica, torneiras, válvulas de descargas, a fim de evitar possíveis vazamentos e desperdícios de água, os seguintes estabelecimentos:

- I – pertencentes ou utilizados por órgãos ou entidades públicas;
- II – shoppings e centros comerciais;
- III – museus, teatros, cinemas e casas de espetáculo;
- IV – hospitais, clínicas e similares;
- V – ginásios de esportes e estádios;

27-05-03
12:30



Câmara Legislativa
do Distrito Federal

VI – supermercados e hipermercados;

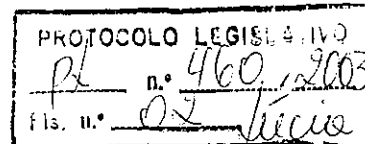
VII – aeroportos e estações rodoviárias, metroviárias e ferroviárias;

VIII – estabelecimentos de ensino em geral;

IX – bancos e instituições financeiras;

X – prédios de habitação coletiva;

XI – outros estabelecimentos comerciais com mais de trinta empregados;



Parágrafo único. A obrigatoriedade instituída por este artigo constituirá encargo do responsável pelo estabelecimento.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação progressiva das seguintes penalidades:

I – primeira vez – advertência,;

II – segunda vez – multa no valor de cem UFIR;

III – terceira vez – multa de trezentas UFIR.

Parágrafo único. Após três reincidências, será cancelada a autorização ou permissão.

Art. 4º O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, fica encarregado de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



Câmara Legislativa
do Distrito Federal

JUSTIFICAÇÃO

Por localizar-se no Planalto Central do Brasil, o Distrito Federal se encontra em desvantagem hídrica. A região, rica em nascentes, não dispõe de rios com grande vazão de água e apresenta uma grande sensibilidade ambiental no tocante aos recursos hídricos. Os pequenos córregos, lagos, lagoas e, principalmente, os aquíferos subterrâneos do Distrito Federal, são ameaçados pelo rápido crescimento populacional, uso desordenado do solo e das nascentes.

O uso insustentável da água na região do Distrito Federal é agravado pelo desperdício, consequência do analfabetismo ambiental que não escolhe classe social para alojar-se.

Além dos agravantes acima citados, o Distrito Federal está em terceiro lugar em stress hídrico no Brasil, depois de Pernambuco e Paraíba. As ameaças aos recursos hídricos do Distrito Federal põem em risco a qualidade de vida da região e seu crescimento econômico.

Por seu elevado propósito, confiamos no acolhimento desta proposição pelos nobres parlamentares, na certeza de que sua aprovação contribuirá para a qualidade de vida e o crescimento econômico do Distrito Federal.

Sala das sessões em,


CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT/DF

